



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023. "CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 004/2023





**PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 25,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

“CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À
SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA juntamente com o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

CONSIDERANDO o requerimento feito por **Jonilsa Afonso Leão Muniz**, que exerce as atividades inerentes ao cargo de secretaria escolar, atua na Unidade Administrativa – Escola Aloísio Short, matrícula nº 4757, solicitando Licença Maternidade, num período de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERANDO que a solicitação tem fundamento no artigo 73, caput, do Estatuto do Servidor Público do Município de Pindaí,

RESOLVE:

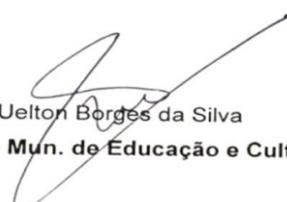
Art. 1º. Conceder Licença Maternidade à **Jonilsa Afonso Leão Muniz**, num período de 180 (cento e oitenta) dias, compreendido entre os dias **07 de outubro de 2023 à 03 de abril de 2024**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com data retroativa a 07 de outubro de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL, E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, em 16 de outubro 2023.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí


Uelton Borges da Silva
Secretário Mun. de Educação e Cultura





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 531/2023

IMPUGNANTE/REQUERENTE: UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2023.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.600.968/0001-94, ao edital da **Concorrência Eletrônica nº. 04/2023**, que tem como objeto a *“contratação de pessoa jurídica especializada na realização de serviços de engenharia sanitária e ambiental para execução do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de vias públicas da cidade de Pindaí – BA em caráter contínuo, compreendendo além da sede do Município, também a sede dos Distritos de Guirapá e Paus Preto, Povoados de Tanque, Mato Grosso e Sanharó, e Comunidades rurais de Tabua, Jacu e Mucambinho, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e peças integrantes deste ato convocatório, conforme termo de referência, sob o regime de execução indireta, empreitada por menor preço global.”*.

Alega a impugnante, em síntese, que verificou itens do edital que tornam o processo de licitação restritivo, com impossibilidade de cumprimento das exigências pelos participantes.

Aduz que o preço fixado pelo Poder Público é inexecutável, sendo incapaz de cobrir os custos para a manutenção do serviço pelo particular eventualmente contratado, configurando-se em valor abaixo do praticado pelo mercado.

Com escoro em tais argumentos, requereu a empresa impugnante a suspensão do edital, para seja realizada uma nova pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor do objeto licitado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ****CNPJ: 13.982.624/0001-01****Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-****Tel. 77-3667-2245**

Após regular tramitação, os autos vieram conclusos para parecer jurídico. Ao final, pugnou pelo conhecimento da impugnação, com provimento no mérito, para que o Poder Público retifique o edital nos termos solicitados.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos, reforça a necessidade da observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como promove a modernização dos procedimentos licitatórios. Esses princípios asseguram a igualdade entre os licitantes e a transparência na alocação dos recursos públicos, sendo essenciais para a integridade do processo licitatório. Sob essa perspectiva, o respeito aos direitos de impessoalidade nas licitações direciona a seleção das empresas contratadas de maneira objetiva, baseada em critérios técnicos e econômicos, em detrimento de influências externas.

Neste sentido, o setor de licitações cuidou de realizar pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor do objeto da licitação, angariando a média aritmética indicada no item 01 do edital (valor orçado), em observância ao disposto no normativo de regência, cuja transcrição se afigura essencial à apreciação da matéria (Lei Federal 14.133/2021):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ****CNPJ: 13.982.624/0001-01****Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-****Tel. 77-3667-2245**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Além da pesquisa de preço junto ao mercado fornecedor, observa-se que nos últimos 12 meses o Município de Pindaí não pagou mais que R\$ 214.335,23 (duzentos e quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) pelo serviço objeto da licitação, o que indica a mais absoluta ausência de razoabilidade das razões de impugnação.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ****CNPJ: 13.982.624/0001-01****Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-****Tel. 77-3667-2245**

competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"

Dissecando a jurisprudência alhures, verifica-se que a conduta do setor de licitações, que definiu o valor de referência de acordo com a média de preço de 03 cotações, assim como da média do valor pago pelo serviço nos últimos 112 (doze) meses, não há que se falar em valor inexequível.

Impende observar que o serviço licitado está sendo processado por meio da modalidade concorrência, que, por expressa previsão legal, admite que sejam utilizados como critério de escolha do vencedor o menor preço, a melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto

A publicação do edital em diversos meios eletrônicos (Jornal de Grande Circulação, Diário do Governo do Estado, Diário Oficial do Município e outros), com ampla divulgação da licitação e convocação formal de **todos** os interessados em contratar com o Poder Público, definindo previamente todas as regras a serem respeitadas entre as partes, reveste de legalidade o processo de licitação, não se verificando nenhuma cláusula restritiva de competitividade.

Observa-se também que o edital cuidou de definir todas as regras relativas à convocação, detalhando quais os requisitos necessários desse objeto para atender às necessidades do Poder Público, inexistindo restrições indevidas em face da ampla competição.

A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Na regulamentação dada pela Lei nº 14.133/2021, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade.

CONCLUSÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ****CNPJ: 13.982.624/0001-01****Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-****Tel. 77-3667-2245**

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **Indeferimento** da presente impugnação. A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, deve o setor competente manter observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 16 de outubro de 2023.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/99CD-BDB1-140D-0459-9285> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 99CD-BDB1-140D-0459-9285



Hash do Documento

422793dda70c850ce3715d21bc5dd48d64f8139968669117eb79e60eb05302a3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/10/2023 11:00 UTC-03:00